



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.889 - PR (2014/0220843-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SILVIO MENEZES DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **JANE MARIA CARDOSO DE CARVALHO**
ADVOGADOS : **EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378**
ALI CHAIM FILHO E OUTRO(S) - PR031630
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) - DF020299
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **UNIÃO**
INTERES. : **FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA**
ADVOGADO : **MARISTELA APARECIDA SILVA**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL**
PROCURADOR : **EDUARDA ALCIONE DA SILVA KIRCHCHOFF DA ROCHA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (PROMONTÓRIO). APELAÇÃO DO *PARQUET*. INTEMPESTIVIDADE NÃO RECONHECIDA. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 7 DO STJ E 280 DO STF. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. A Corte Regional reputou tempestivo o apelo interposto pelo Ministério Público Federal, reconhecendo que o *Parquet* deixou de apresentar o recurso anteriormente porque foi induzido a erro pelo próprio Poder Judiciário.

4. À luz da prova pericial produzida e com estribo na legislação estadual e municipal, o Tribunal *a quo* se convenceu de que o imóvel dos agravantes foi erguido em área de proteção ambiental (acidente costeiro da paisagem litorânea catarinense denominado "promontório" ou "costão"), de modo que dissentir de tal conclusão demandaria, além da análise de lei local, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor dos óbices previstos nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido. Embargos de declaração opostos prejudicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e julgar prejudicados os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.889 - PR (2014/0220843-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SILVIO MENEZES DE CARVALHO e JANE MARIA CARDOSO DE CARVALHO contra decisão que acolheu parcialmente embargos de declaração para, sanado a omissão ali identificada, negar provimento ao apelo especial retido interposto pelos agravantes, reconhecendo a tempestividade do apelo interposto pelo *Parquet*/agravado (e-STJ fls. 1.787/1.791).

Os agravantes reiteram as razões dantes expendidas no especial retido e defendem a extemporaneidade do recurso de apelação manejado pelo Ministério Público Federal. Alegam que, ao contrário do consignado na decisão agravada, o órgão ministerial não foi induzido em erro, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo recursal antes da interpretação do julgado colegiado pelo magistrado singular.

Reafirmam a ofensa ao 535, I e II, do CPC/1973 (nulidade por negativa de prestação jurisdicional) e aos arts. 81, *in fine*, 125, I, 249, *caput*, 509 e 512, todos daquele diploma processual civil.

A seguir, passam a tecer considerações sobre o mérito do especial cujo provimento almejam. Asseveram que a pretensão delineada não reclama reexame do quadro fático-probatório, "mas a correta subsunção das normas legais incidentes ao caso concreto", muito menos o exame de lei local.

Sustentam que o laudo pericial que reconheceu a construção do imóvel em promontório ou pontão fundamentou-se "em leis já revogadas (Lei estadual n. 5.763/80 e Decreto estadual n. 14.250/81), de modo que era inservível para solução da lide por ocasião do julgamento das apelações, restando exarado acórdão que violou o artigo 462 do CPC/73".

Aduzem, ainda, a necessidade de se realizar nova perícia para aferir, com precisão, "se o local onde os ora agravantes erigiram sua residência é, ou não, área de preservação ambiental de acordo com a atual legislação ambiental municipal e estadual".

Renovam também a afirmação de que o acórdão recorrido não explicitou motivação para a ordem de demolição do bem, em contrariedade ao disposto nos arts. 165 e 158, II, ambos do CPC/1973.

Por fim, alegam ter demonstrado o dissenso jurisprudencial "mediante a transcrição de excertos dos acórdãos recorridos e comparação com os paradigmas, destacando-se os pontos conflitantes".

Impugnação ofertada pelo *Parquet* (e-STJ fls. 1.845/1.847).

Indeferido pedido de tutela provisória com embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não apreciados (e-STJ fls. 1.885/1.891 e 1.896/1.919).

Às e-STJ fls. 1.936/1.950, os agravantes informam fatos supervenientes que contribuiriam para o provimento dos aclaratórios interpostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.889 - PR (2014/0220843-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Em primeiro lugar, passo ao exame do apelo nobre retido (e-STJ fls. 124/126), no qual se aduz a intempestividade do apelo ministerial interposto na origem.

De início, reputo adequado, para a melhor compreensão da questão acima assinalada, tecer algumas considerações.

O Ministério Público Federal moveu ação civil pública em desfavor dos agravantes e de entes públicos (União e Município de São Francisco do Sul/SC), pleiteando reparação pecuniária pelo dano ambiental decorrente da construção de imóvel de propriedade dos ora agravantes, além da demolição da edificação, ao argumento de que fora construído em área de preservação permanente (promontório à beira das praias de Ubatuba e Itaguaçu).

Julgado procedente o pedido, foram os réus condenados a pagar indenização por danos ambientais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro quadrado construído sobre promontório, bem como na obrigação de fazer "consistente na adequação da fossa séptica do imóvel" às normas da ABNT (e-STJ fl. 1.356).

O Tribunal regional, examinando os apelos das partes, acolheu a apelação do *Parquet* "quanto ao pedido de demolição das construções irregularmente erigidas" (e-STJ fl. 677).

Após o manejo de recursos especial e extraordinário pelos agravantes, a União, intimada para oferecer contrarrazões, alegou não ter sido intimada dos atos processuais desde a sentença, e o Tribunal, em questão de ordem, anulou "todo o processo desde a sentença, exclusive, determinando o retorno dos autos à origem para a devida regularização" (e-STJ fl. 1.010).

Baixados os autos, a União interpôs apelação. Intimados para contrarrazoar esse recurso, os agravantes apresentaram nova apelação que, inicialmente recebida (e-STJ fl. 1.045), foi posteriormente desentranhada pelo magistrado de primeiro grau ao fundamento de que os autos tinham baixado "exclusivamente para que a UNIÃO fosse intimada da sentença, da qual não havia sido intimada" (e-STJ fl. 1.052).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa decisão, foram opostos pelos agravantes embargos de declaração, que deixaram de ser conhecidos, tendo o juiz singular, no mesmo ato, ratificado o "recebimento das apelações apresentadas antes da remessa dos autos ao TRF/4ª região no efeito devolutivo", intimando-se o Ministério Público Federal dos atos praticados desde aquela baixa (e-STJ fls. 1.067/1.068).

Tal *decisum* foi alvo de agravo de instrumento interposto pelos agravantes, que foi provido pelo Regional (n. 0001746-31.2012.404.0000), pois se reconheceu que o magistrado singular decidira amparado na ementa do aresto anterior (que anulava o feito e determinara o retorno à origem para intimação da União) cuja redação não guardava "perfeita sintonia com o voto", de modo que este (voto) deveria prevalecer àquela (e-STJ fls. 1.189/1.192).

Baixados novamente os autos, os agravantes foram intimados para apresentar seu apelo, e a parte contrária, para contrarrazoar (e-STJ fls. 1127 e 1143).

A União ofereceu tal peça (contrarrazões de e-STJ fls. 1.180/1.183), ao passo que o *Parquet* apresentou também nova apelação (e-STJ fls. 1.206/1.208 e 1.210/1.229).

Ocorre que o magistrado não recebeu o recurso de apelação do MPF, por considerá-lo intempestivo, pois o *Parquet* fora "intimado da declaração de nulidade dos atos posteriores à sentença em 16 de março de 2012 (fl. 1072v)", mas "somente protocolou recurso de apelação em 13 de julho de 2012", quando já findo o prazo legal.

O órgão ministerial agravou (agravo de instrumento n. 0009673-48.2013.404.0000), e o Tribunal deu-lhe provimento (e-STJ fls. 32/33 e 47/57 do apenso 1) para que o recurso fosse processado. Esse apelo do MPF foi acolhido em novo acórdão regional, no qual se determinou a demolição da construção do imóvel dos agravantes.

É essa decisão que a parte agravante pretende ver reformada aqui.

Assentadas essas balizas fáticas, observo que, tal como anotado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015).

Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014), como ocorre *in casu*.

De fato, a Corte Regional, afinada com aquela orientação jurisprudencial, consignou nos aclaratórios ali opostos que "o voto condutor do julgamento havido contém fundamentação legal bastante à definição do juízo prolatado, conquanto dela possa discordar a parte, sendo certo que em tal equação o órgão julgador não está obrigado a responder todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão" (e-STJ fl. 66 do apenso 1).

Ultrapassada tal questão, constato que o segundo apelo interposto pelo Ministério Público não poderia ser considerado intempestivo, pois, como anotado pelo Tribunal *a quo*, "o órgão ministerial restou induzido em erro pelo próprio Poder Judiciário, não podendo ser prejudicado pelo decreto de intempestividade da apelação por si interposta nos autos quando, precedentemente, tal manifestação recursal restara ratificada no autuado" (e-STJ fl. 66 do apenso 1).

De fato, a não interposição do recurso pelo *Parquet*, quando da primeira baixa dos autos após a decretação de nulidade do processo, ocorreu pela interpretação do magistrado singular do teor do julgado proferido em sede de Questão de Ordem, cuja ementa, segundo o Regional, propiciou "redação restritiva ao quanto decidido" e "possibilitava a interpretação de que a nulidade decretada produziria efeitos tão só a partir da ausência de intimação da União à apresentação de apelo" (e-STJ fl. 54 do apenso 1).

Assim, se os apelos anteriormente apresentados foram ratificados pelo juízo singular, fundado naquela "interpretação restritiva" da ementa do acórdão que apreciou a questão de ordem, fica evidente a prescindibilidade de, à época, o Ministério Público ofertar nova peça recursal.

Somente depois que o TRF da 4ª Região enfrentou a questão, esclarecendo a contradição identificada entre a ementa e o teor do julgado anterior, com nova baixa do feito para correção do equívoco, teve início o prazo para a nova insurgência recursal.

Como assinala o acórdão recorrido (e-STJ fls. 54/55 do apenso 1):

Do exposto, verifica-se que o acórdão do julgamento proferido por esta Corte, em sede de Questão de Ordem na AC n. 0003092-26.2004.404.7201/SC, efetivamente, apresentou redação restritiva ao quanto decidido. Vale gizar que a nulidade decretada por esta Corte atingiu todos os atos processuais praticados a partir da sentença; mas a ementa do julgado apresentou redação que possibilitava a interpretação de que a nulidade decretada produzir tão só a partir da ausência de intimação da União à apresentação de apelo.

E o MM. Juízo a quo processou a ação de origem aos seus ulteriores termos em consonância com a interpretação restritiva da ementa do acórdão desta Corte, isto é, entendeu pela necessidade tão só de intimação da União à apresentação de apelo, ratificando as apelações já interpostas nos autos antes do julgamento desta Corte.

Em tal conformação, a omissão do Ministério Público Federal ao oferecimento de novo recurso de apelação após a ciência do julgamento desta Corte não enseja a preclusão temporal à prática desse ato. Isso porque, consoante já afirmado, a orientação restritiva da ementa do julgamento desta Corte e o processamento impingido aos autos após o retorno à origem apontaram no sentido da prescindibilidade de tal medida.

Assim, considerando que não cabe ao Poder Judiciário induzir a parte em erro, anoto que apenas quando restou esclarecido nos autos o descompasso existente no julgamento proferido por esta Corte na Questão de Ordem na AC n. 0003092-26.2004.404.7201/SC e o seu acórdão - esclarecimento esse havido apenas quando do julgamento do AI n. 0001746- 31.2012.404.0000/SC - é que começa a correr o prazo à eventual interposição de apelo na origem pelas partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ainda não o fizeram. (grifos acrescidos).

Passo ao exame do mérito recursal.

Como bem anotado na decisão de e-STJ fls. 1.618/1.635 da lavra da em. Ministra Marga Tessler (juíza convocada), inexistente "violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam" (AgInt no REsp 1595920/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016), como verificado no caso.

Ademais, "não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AREsp 567.716/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016).

Quanto à afronta aos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e 3º, I, da Lei n. 7.661/1988, verifico que o acórdão recorrido, com estribo na prova pericial produzida e amparado na interpretação legislativa estadual e municipal, reconheceu que (e-STJ fls. 1.364/1.375):

a) "a residência situa-se em terreno de marinha" e, como tal, "está sujeito às limitações construtivas constantes da legislação federal, bem assim do Plano Diretor Municipal";

b) "o laudo pericial é expresso em caracterizar a área como costão e promontório", terrenos que "gozam de proteção legal específica no Estado de Santa Catarina, legislação essa que remonta à época em que deferidas autorizações/licenças à edificação da residência dos réus Silvio Menezes de Carvalho e outro";

c) "a legislação de regência utiliza-se da terminologia 'promontório' e 'costão' para designar acidentes costeiros da paisagem litorânea do Estado de Santa Catarina a fim de salvaguardar esses locais especialmente destacados na Zona Costeira";

d) "à época da edificação da residência, 'o Decreto Estadual n. 14.250/81 já continha definição suficientemente clara a respeito da caracterização de promontório para os fins de proteção ambiental no âmbito do Estado de Santa Catarina";

e) "a Lei n. 763/81 do Município de São Francisco do Sul do Estado de Santa Catarina considera como área 'non aedificandi' os terrenos de marinha e, como Área de Preservação Permanente, as áreas constituídas por costões";

f) "a residência dos réus Silvio Menezes de Carvalho e Outro foi construída em área de promontório". Desse modo, como a "legislação do Estado de Santa Catarina (Lei n. 5.793/80, c/c o Decreto n. 14.250/81) proíbe a edificação de prédios ou construção de qualquer natureza em área de promontório e, considerando que a legislação do Município de São Francisco do Sul (Lei n. 763/81) considera a referida área como sendo de preservação permanente (costões)", não se verifica a hipótese de incidência da excepcionalidade retratada no artigo 47, parágrafo único, do Decreto n. 14.250/81 do Estado de Santa Catarina;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g) "a construção da casa do réus Silvio Menezes de Carvalho e outro deu-se ao arrepio da legislação de regência vigente à época dos fatos". Em consequência, a autorização concedida pela administração pública para seu erguimento "ostenta vício de origem porquanto falecia competência à autoridade administrativa" para tanto;

h) Comprovado o fato – construção de residência em área de preservação permanente (promontório) situada em terreno de marinha –, os réus Silvio Menezes de Carvalho e outro são responsáveis pelo dano ambiental produzido "com a sua conduta. Rigorosamente, a permanência da residência dos réus na área em que construída faz por perpetuar o dano ambiental objurgado nesta demanda"; e

i) "presentes os esclarecimentos da prova pericial realizada nos autos, a condenação dos réus à demolição da construção e à recuperação da área é pretensão que merece acolhida".

A alteração de tais conclusões, para admitir que o imóvel não foi erguido em área de proteção ambiental, demandaria, além da análise de lei local, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor dos óbices previstos nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF (REsp 1374865/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016, e AgRg no AREsp 580.541/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015).

Ainda que fosse possível superar tais obstáculos, este Tribunal tem reconhecido cabível a demolição de construção edificada em área prevista como de preservação permanente, não obstante gravosa possa se entender tal medida.

Nesse sentido:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE, EMBORA RECONHEÇA A IRREGULARIDADE, MANTÉM A EDIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, "F", E PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, "B", E § 1º, DA LEI 4.771/1965. CONFIGURADA. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. NECESSIDADE.

1. Na origem, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação civil pública contra os antigos e o atual proprietário de imóvel, pois teriam edificado em área de preservação permanente de dunas e de vegetação de restinga fixadora das dunas ("Praia do Santinho - Bairro do Ingleses"), pleiteando a demolição da edificação, sem prejuízo da recuperação ambiental e da indenização por danos morais coletivos.

2. Ao negar provimento ao recurso de apelação do Parquet, o Tribunal de origem entendeu por bem, "mesmo verificando a possibilidade de real impacto ambiental e considerando que a área em análise deveria de fato ser preservada" (fl. 237, e-STJ), manter as edificações irregulares na área de preservação permanente de dunas e restingas.

3. Todavia, estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (numerus clausus), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada, haja vista contrariedade direta aos arts. 2º, "f", parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, e 3º, "b", § 1º, da Lei 4.771/1965, interpretados restritivamente.

4. Ademais, as "restingas" são ecossistemas associados ao bioma "Mata Atlântica", encontrando proteção também no art. 2º da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

Agravo regimental provido para, em realinhamento do meu entendimento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 571.389/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, assinalo que as razões esboçadas pela parte agravante nos embargos de declaração de e-STJ fls. 1.896/1.900, opostos contra a decisão que rejeitou pedido de tutela provisória, estão prejudicadas.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno, julgando PREJUDICADOS os embargos de declaração de e-STJ fls. 1.896/1.900.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0220843-8 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.481.889 / PR

Números Origem: 00030922620044047201 200472010030920 309226220044047201 92002

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO MENEZES DE CARVALHO
RECORRENTE : JANE MARIA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
 ALI CHAIM FILHO E OUTRO(S) - PR031630
 RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) - DF020299
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA
ADVOGADO : MARISTELA APARECIDA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
PROCURADOR : EDUARDA ALCIONE DA SILVA KIRCHCHOFF DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVANTE : JANE MARIA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
 ALI CHAIM FILHO E OUTRO(S) - PR031630
 RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S) - DF020299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE FATMA
ADVOGADO : MARISTELA APARECIDA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
PROCURADOR : EDUARDA ALCIONE DA SILVA KIRCHCHOFF DA ROCHA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.